



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 43 /2024-MP-RMAM

Ref. ao SEI 018149/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador signatário, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o **Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá** por realização de obra de pavimentação da estrada AM 366 sem autorização do órgão ambiental e sem estudo prévio de impacto ambiental na forma determinada pela Constituição Brasileira (art. 225); **contra o Sr. Juliano Valente**, diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (**IPAAM**) e **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana (**SEINFRA**), por ausência de fiscalização da rodovia estadual, pelos fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este MPC recebeu denúncia de que a Prefeitura Municipal de Tapauá estaria executando informalmente obra pública no prolongamento da estrada AM 366, sem notícia de licenciamento ambiental¹.
2. Segundo a denúncia, além de irregular, a obra está causando degradação e outros impactos ambientais lesivos à faixa florestal lindeira, conforme fotografias abaixo:



3. Diante disso, oficiamos ao Prefeito de Tapauá, à SEINFRA e ao IPAAM, requisitando informações sobre ações de fiscalização e embargo ou cópia de eventual licença expedida e não divulgada. A Prefeitura de Tapauá silenciou. A SEINFRA e o IPAAM afirmam não ter autorizado a obra.
4. Em resposta, a SEINFRA informa que não tinha conhecimento da execução da obra de pavimentação realizada pela Prefeitura de Tapauá na AM 366, esclarecendo que em abril de 2022 a prefeitura solicitou anuência da SEINFRA para intervenção e melhorias na AM-366 em trecho que se encontrava dentro do perímetro urbano da sede do município e fora informada da possibilidade da autorização, desde que formalizado Termo de Cooperação, com apresentação de Plano de Trabalho e demais documentos necessários, mas a prefeitura se manteve inerte.

¹ [Uma obra que tem gerado emprego e que irá melhorar a vida dos produtores e das demais pessoas que utilizam nossa estrada! É a semente do... | Instagram](#)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Por sua vez o IPAAM encaminha Ofício n. 941/2021/DT/IPAAM e Parecer Técnico n. 1557/2021/IPAAM/GELI indeferindo a abertura de ramais no entorno da AM 366 relativamente ao pedido de declaração de inexigibilidade para execução das obras e serviços para recuperação dos ramais Elielson, Alexandre, do Grande, Vista Alegre, Continuação AM-366 e principal do município de Tapauá/AM. Posteriormente, encaminha o Parecer Técnico n. 121/2024 – GGEO informando a não localização nas bases de empreendimentos processos sobrepondo a cicatriz da BR-366 no município de Tapauá e a não localização de pontos de auto de infração e embargos sobrepondo a cicatriz da Br-366 no município de Tapauá.

6. Ora, a obra pública de pavimentação de estrada deve ser realizada com sustentabilidade, salvaguardas socioambientais com o devido licenciamento ambiental cabível. Não prescinde dos projetos e estudos técnicos preliminares nos termos do art. 6º, inciso XXV c/c art. 115, § 4º da Lei 14133/2021.

7. Por outro lado, tanto o IPAAM quanto à SEINFRA, aparentam ter negligenciado na fiscalização da rodovia estadual.

8. Há sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, sem as indispensáveis medidas de mitigação e compensação de impacto ambiental e de sustentabilidade das rodovias, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado.

9. Com efeito, a Constituição Brasileira, em seu artigo 225, garante o uso sustentável do bioma Amazônia e impõe ao Poder Público exigir do empreendedor estudo prévio de impacto ambiental para obras causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

10. É patente que o caso da pavimentação primária de estrada situada em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com vários ramais e corpos hídricos transversais, fauna e flora ameaçada por explorações predatórias, e por ocupação crescente



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

e possivelmente desordenada e ecologicamente vulnerável, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial.

11. Nesse sentido, aliás, é expressa a Resolução CONAMA 01/1986, artigo 2.º, I. No mesmo sentido, confira-se, ainda, a Portaria MMA n. 289, de 19/07/2013, art. 3.º, § 5.º. Em outros estados-membros, dentro e fora da Amazônia legal, é regra inafastável a exigência de avaliação de impacto ambiental para pavimentação de estradas, máxime quando devam atravessar e suprimir áreas e vegetações preservadas do bioma em que se inserem.

12. Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciadas as obras, é aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra.

13. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB e DICOP, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais.
- IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência da avaliação de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação, do plano de recuperação de área e implantação das salvaguardas socioambientais adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 03 de abril de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas